

## SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DIRECIONADO À RESPONSABILIZAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DE ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRAACIONAL

### SOCIO EDUCATIONAL SYSTEM: ACCOUNTABILITY AND SOCIAL PROMOTION OF INFRACTING ADOLESCENTS

Maria Christina dos Santos\*  
Moisés Francisco Farah Junior\*\*

**Resumo:** O presente artigo propõe discorrer sobre o sistema socioeducativo de modo a verificar se há comprometimento do atual ordenamento jurídico brasileiro com a garantia dos direitos humanos de adolescentes autores de ato infracional. Trata-se de pesquisa exploratória, qualitativa, envolvendo levantamento bibliográfico e documental. Inicialmente, tece comentários sobre a normativa internacional que fundamentou a Doutrina da Proteção Integral, prevista na Constituição Federal e base filosófica da Lei n. 8.069/90. Aborda a política de atendimento, fazendo uma breve retrospectiva sobre o Código de Menores de 1927 e de 1979. Na sequência, discorre sobre o Sistema de Garantia dos Direitos, as diretrizes da política de atendimento, bem como sobre os fluxos de informação e de ação na rede de proteção integral dos direitos desse segmento da população. Passa, então, a apresentar direitos individuais e garantias processuais. Ao final, faz considerações relativas ao Sistema Nacional de

Atendimento Socioeducativo (Sinase) – política pública destinada a promover a inclusão social desses adolescentes, cujo Projeto de Lei foi sancionado em 18 de janeiro de 2012, com o intuito de demonstrar se o que foi previsto está sendo implementado. Conclui-se pelo comprometimento do ordenamento jurídico, com a garantia dos direitos humanos dos infratores. Entretanto, pode-se constatar que no ano de 2010 a destinação do gasto social do Governo Federal não seguiu os ditames legais ao conceder primazia à política social básica e às de transferência de renda. Ainda, constatou-se a predominância da cultura do aprisionamento, evidenciando a inobservância de princípios orientadores da aplicação da medida socioeducativa de internação Internação.

**Palavras-chave:** Sistema socioeducativo. Direitos humanos de crianças e adolescentes. Ato infracional. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

\* Mestranda em Planejamento e Governança Pública (UTFPR, Curitiba-Pr), Assistente social; Advogada.

\*\*Economista; Mestre em Tecnologia; Doutor em Engenharia de Produção. Atualmente, professor com dedicação exclusiva da UTFPR. Leciona a disciplina Políticas Públicas e Sustentabilidade no Mestrado Profissional de Planejamento e Governança Pública da UTFPR, *Campus* Curitiba.

**Abstract:** This article aims to discuss Brazilian socio-educational system, according to the county's present legal planning, in order to verify if human rights granted to adolescents with practice of law-breaking is somehow impaired. It is a qualitative, exploratory research involving documental and bibliographic survey. It initially makes comments on international standards that underpin the Integral Protection Doctrine provided by the Federal Constitution and a philosophical base to Law 8069/90. It approaches the care policy and makes a brief retrospective on the 1927 and 1979 Minor Codes. In the sequence, it discusses the Rights Warranty System and the care policy guidelines and also the information and action flows within the rights integral protection network for adolescents. Then, it presents individual rights and process warranties. It finally makes considerations towards

the National Socio-Educational Service, SINASE in Portuguese, a public policy for adolescents' social inclusion promotion, whose Law Project was enacted on 18 January 2012, aiming to verify if the expected objectives are being implemented. It concludes that the legal rights of law-breakers, granted by the legal planning, are being impaired. However, it can be seen that in 2010, the allocation of federal government social spending did not follow legal dictates, but prioritized basic social policy and income transference policy. It still finds the predominance of the imprisonment culture, which puts in evidence that socio-educational detention guiding principles are not being observed.

**Keywords:** Social Education System. Adolescents' human rights. Legal offense. National Socio-Educational Services (Sinase).

## Introdução

Desde o período colonial a Igreja Católica, sob o enfoque da caridade, assumiu o monopólio quase que total das ações voltadas ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente pobres. Sua formação e educação foram transferidas a grandes instituições da Igreja e, posteriormente do Estado, em nome de uma “proteção” que acabou gerando adultos incapazes de exercer plenamente a sua cidadania (MARCÍLIO, 1997, p. 76).

Na passagem para o século XX, a política filantrópica – modelo assistencial que substituiu o modelo caritativo –, definida por membros da elite social, constituiu-se em estratégia deliberada de despolitização, uma vez que o modelo vertical de assistência ao carente conservava o *status* de assistido ao que recebia, mantendo uma relação de desigualdade entre as partes (SILVA, 1997, p. 41).

Até recentemente, na história brasileira, “menores<sup>1</sup>” eram objeto de intervenção do Estado, e as políticas voltadas ao seu atendimento eram formuladas, implementadas e controladas de forma centralizada, vertical e rígida, em nível nacional. A Constituição Federal de 1988, entretanto, mudou essa configuração ao definir a descentralização do poder decisório e a participação da população na formulação e controle das ações do governo – por meio de organizações representativas – como diretrizes para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Inovou, ainda, ao atribuir à população infantojuvenil o *status* de sujeito de direitos, destinatário de proteção integral e prioritária, não somente no exercício dos direitos fundamentais, como também na formulação e execução das políticas sociais.

---

<sup>1</sup> A expressão jurídica *menor* designa pessoa que não atingiu a maioridade, ou seja, 18 anos. Antes do advento da Constituição Federal tinha conotação estigmatizante, vez que desprovida do caráter de universalidade. Era utilizada somente para designar crianças e adolescentes empobrecidos, abandonados ou “delinquentes”.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente,<sup>2</sup> em 1990, passou a regular como se organizariam as relações entre os entes políticos e a sociedade e, mais recentemente, em 2006, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) instituíram o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), com a finalidade de normatizar o já previsto na Constituição Federal e no Estatuto, no que se refere ao adolescente autor de ato infracional.<sup>3</sup>

O presente artigo tem por objetivo apresentar, de forma sucinta, a construção jurídica e política, referente ao sistema socioeducativo, voltado aos direitos humanos do adolescente, autor de ato infracional.

Cumprir observar que a normativa internacional referida a seguir, serviu de pavimento para a construção da Doutrina da Proteção Integral,<sup>4</sup> prevista no artigo 227 da Constituição Federal,<sup>5</sup> e base filosófica do Estatuto. Ao se analisar a política de proteção à infância e à adolescência, ora vigente, considerando o estabelecido no Código de Menores de 1927 e de 1979, percebe-se nitidamente a mudança de paradigma de “menor” objeto do direito, para criança e adolescente sujeitos de direitos.

Trata-se de trabalho original, direcionado a quem milita pela garantia da proteção integral de adolescentes infratores.

## 1 Normativa Internacional

O processo de abertura política vivenciado pelo Brasil nos anos 1980 – pós-ditadura militar – culminou, em 1988, com a promulgação da “Constituição Cidadã”. Inaugurou uma nova ordem jurídica, que estabelece como diretrizes para a ação governamental no atendimento dos direitos infantojuvenis, tanto a des-

<sup>2</sup> Doravante o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/90 – será referido nesta pesquisa como Estatuto.

<sup>3</sup> O ordenamento jurídico brasileiro (Lei n. 8.069/90, nos artigos 2º e 103), utilizando-se de critério etário, definiu a adolescência como o lapso temporal entre os 12 e os 18 anos de idade e, adotando o princípio da legalidade, estabeleceu que a conduta descrita como crime ou contravenção penal é considerada ato infracional.

<sup>4</sup> Essa Doutrina será apresentada posteriormente.

<sup>5</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º - O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

[...]

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

centralização político-administrativa quanto a democracia participativa.<sup>6</sup> Trouxe, ainda, a previsão expressa e detalhada referente aos direitos aos quais crianças e adolescentes passaram a fazer jus. Esse novo enfoque filosófico e sociojurídico, derivou do previsto em vários documentos internacionais, emitidos no século XX, merecendo destaque os referidos a seguir:

A Declaração de Genebra (1924) foi o primeiro documento a apresentar recomendações legislativas direcionadas especialmente à proteção da infantoadolescência (TAVARES, 2001, p. 55), enquanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) proclama os direitos e liberdades como ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações. Esta Declaração constitui-se em “[...] um dos principais marcos legais de garantia dos direitos de todos os cidadãos, inclusive da criança.” (LIBERATI, 2003, p. 7-8).

Na segunda metade do século XX, a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), além de ampliar o rol de direitos fundamentais, estabelece a Doutrina da Proteção Integral, à época não acolhida pelo Brasil. Destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou a Doutrina da Situação Irregular por ser predominante o entendimento, segundo o qual, os direitos da criança seriam pertinentes à esfera do Poder Executivo. A Justiça de “Menores” deveria limitar-se à aplicação do Direito do “Menor”, não sendo sua função “[...] assegurar à criança, direitos tão amplos como o direito ao nome, à nacionalidade, à saúde, à educação, ao lazer e ao tratamento médico dos deficientes.” (SILVA, 2003).

Oportuno fazer referência ao fato de a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 – Pacto de San Jose da Costa Rica –, indicar tratamento judicial especializado em face da menoridade, vislumbrando sua condição peculiar de desenvolvimento.

Já na década de 1980 e início dos anos 1990, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores,<sup>7</sup> as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil<sup>8</sup> e as Regras Mínimas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, passaram a formar um corpo de legislação internacional. Esse corpo legislativo integra a denominada “Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Infância”, que vinculou países signatários, entre os quais o Brasil.

Segundo Shecaira (2008, p. 55), as Regras de Beijing, aprovadas em 1985, “[...] representam o primeiro instrumento internacional específico e detalhado sobre a justiça da infância e do adolescente [...]”, enquanto as Diretrizes de Riad orientam

<sup>6</sup> Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

<sup>7</sup> As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores são também conhecidas como “Regras de Beijing”.

<sup>8</sup> As Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência Juvenil são também conhecidas como “Diretrizes de RIAD”.

no sentido da implementação de programas preventivos centralizados no bem-estar dos jovens desde a primeira infância. Já as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados da Liberdade (1990) regulam, detalhadamente, não somente o ambiente físico ou alojamento dos centros de detenção, como estabelecem sistema de atendimento dos direitos fundamentais dos institucionalizados.

Finalmente, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, reconhece os direitos fundamentais aos seus destinatários e compromete os Estados signatários a garanti-los.

No ano seguinte, mais exatamente no dia 13 de julho de 1990, promulgou-se o Estatuto. Essa Lei regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal, que rompe com a visão tutelar, até então vigente. Passa a reconhecer toda a criança e adolescente como titulares de direitos e estabelece, em seu bojo, política de atendimento voltada ao atendimento desses direitos, conforme se verá a seguir.

## **2 Política de atendimento**

A tendência à institucionalização faz parte da cultura brasileira desde a colonização em decorrência do descaso e omissão do Estado na formulação, deliberação e controle de políticas públicas direcionadas à população infantojuvenil. A lacuna deixada pelo Poder Público foi preenchida pelo modelo caritativo, adotado pela Igreja Católica durante séculos (MARCÍLIO, 1997, p. 76).

Na passagem para o século XX a filantropia surgiu como modelo baseado principalmente nas ciências médicas, jurídicas e pedagógicas. Passou a dar continuidade à obra de caridade, porém sob o enfoque da assistência (SILVA, 1997, p. 41).

Essa cultura foi mantida até o advento da Constituição Federal, lembrando-se que era prática habitual retirar os “menores” das ruas e conduzi-los a internatos, muitas vezes no mesmo espaço físico em que se encontravam os “delinquentes”.

### **2.1 Mudança de paradigma: de “menor” objeto do direito à criança e adolescente sujeitos de direitos**

O Estatuto foi precedido por dois diplomas legais voltados para crianças e adolescentes abandonados e “delinquentes”, a saber, o Código de Menores de 1927 e o Código de Menores de 1979.

O primeiro – Decreto Federal n. 17.943/A, de 12 de outubro de 1927, era norteado pela Doutrina do Direito Penal do Menor, ou seja, o “menor” somente adquiria visibilidade na esfera pública ao praticar conduta que atentasse, por exemplo, contra o patrimônio público ou contra os bons costumes, lembrando que o desocupado era tido como vadio e a vadiagem, associada a maus costumes. Definia que a pessoa com idade inferior a 18 anos, “delinquente” ou em estado de abandono, seria submetida à proteção e à assistência, cabendo à autoridade judiciária declarar tal situação e o amparo que deveria receber (PEREIRA, 1993, p. 309).

O segundo – Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979 –, baseava-se na Doutrina da Situação Irregular, que codificava a vida e o destino do “menor” que se en-

contrasse em quaisquer das hipóteses caracterizadoras de “patologia social.”<sup>9</sup> Ao ser enquadrado em uma delas, passava a ser objeto da intervenção coercitiva do Estado, ficando a critério do árbitro do juiz a escolha da medida a ser aplicada. Essa poderia estar disposta no Código de Menores ou ser prevista pelo próprio magistrado, por meio de portaria ou de provimento (SHECAIRA, 2008, p. 38-43).

Predominava a prática da institucionalização em grandes internatos, sob o argumento da proteção, nos quais, segundo Saraiva (2010, p. 23), “[...] se misturavam infratores e abandonados, vitimados por abandono e maus-tratos com vitimizadores autores de conduta infracional, partindo do pressuposto de que todos estariam na mesma condição: estariam em ‘situação irregular’.”

Ambos os diplomas tinham por objeto determinado segmento de uma população específica e, como uma de suas características, a judicialização de casos eminentemente sociais, seguindo a visão legislativa e doutrinária predominante à época. Com o discurso da proteção, determinava-se “[...] a institucionalização em hospitais, asilos, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, sem qualquer compromisso com a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.” (SHECAIRA, 2008, p. 37).

O Estatuto passou a adotar uma ordem jurídica totalmente diversa da anterior – correccional e repressiva. Acolheu a Doutrina da Proteção Integral, segundo a qual crianças e adolescentes são reconhecidos como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, sujeitos de direito e destinatários de prioridade absoluta.

No que se refere à condição peculiar de desenvolvimento, reconhece-se que até completar 18 anos de idade, a pessoa se encontra em processo caracterizado por importantes alterações físicas, psíquicas e sociais (CALIL, 2003, p. 145) e, por essa razão, deve ser submetida a tratamento diferenciado do oferecido aos adultos. Essa diferenciação na forma de o Estado intervir constitui-se em uma das exigências para se produzir a justiça, vez que “[...] aquinhoar desigualmente seres desiguais, na medida em que se desigalam [...]”, assegura o cumprimento do princípio da isonomia (BARBOSA, 1999, p. 26).

Toda a criança e adolescente – inclusive infrator – foi reconhecida como *sujeito de direitos* fundamentais inerentes a todos os seres humanos e, em contrapartida, tanto a família quanto a sociedade e as autoridades públicas passaram a figurar como devedores, no que diz respeito à sua garantia.

Segundo expressamente disposto no artigo 4º do Estatuto, a garantia da *prioridade absoluta* compreende a primazia em receber socorro e atendimento nas hipóteses de calamidade ou de perigo, bem como em relação a serviços públicos ou

<sup>9</sup> Art. 2º – Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.



de relevância pública. Ainda, as políticas públicas devem ser formuladas e executadas priorizando a sua proteção. Finalmente, impõe-se a todos os entes políticos da Federação o dever de disponibilizar recursos públicos visando à promoção dos interesses e dos direitos de crianças e adolescentes.

Entretanto, para o êxito no atendimento aos direitos humanos, civis e sociais desse segmento da população, faz-se indispensável o desenvolvimento de um conjunto articulado de ações tanto do Poder Público quanto da sociedade civil organizada, envolvendo as três esferas de governo, denominado “Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

## 2.2 Sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente

O Estatuto apresenta o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente organizado em três eixos, a saber: promoção de direitos, controle social e defesa dos direitos (FISCHER, 2007, p. 15).

O eixo da promoção de direitos diz respeito às políticas sociais básicas. O do controle social refere-se à participação da sociedade civil organizada “[...] na formulação e acompanhamento de políticas [...] por meio das instâncias formais de participação estabelecidas na lei, que são os Conselhos dos Direitos.” (FISCHER, 2007, p. 15). Finalmente, o terceiro eixo

[...] consiste em zelar pelo cumprimento dos direitos [...] por meio de intervenções onde e quando houver ameaça ou violação desses direitos. O Conselho Tutelar atua precisamente nesse eixo, junto com outras instâncias do poder público e da sociedade civil, tais como a Justiça da Infância e Juventude, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Segurança Pública e os Centros de Defesa. (FISCHER, 2007, p. 15).

Há de se destacar que os Conselhos dos Direitos – nacional, estaduais, ou municipais – têm atribuições tanto no eixo de promoção quanto de controle e de defesa de direitos, conforme se verificará no próximo tópico.

Cabe mencionar outra classificação, denominada de “Sistemas de Garantias” (SARAIVA, 2010, p. 64). Trata-se, também, de uma classificação tríplex. O *sistema primário* refere-se às políticas públicas setoriais de atendimento à população infantojuvenil como um todo, especialmente dispostas nos artigos 4º e 85 a 87 do Estatuto. O *sistema secundário*, que tem como operador originário o Conselho Tutelar, diz respeito às medidas de proteção, previstas aos que se encontram em situação de risco pessoal ou social,<sup>10</sup> estabelecido especialmente nos artigos 98, 101 e 136 do Estatuto. O *sistema terciário* destina-se ao adolescente com prática de ato infracional,

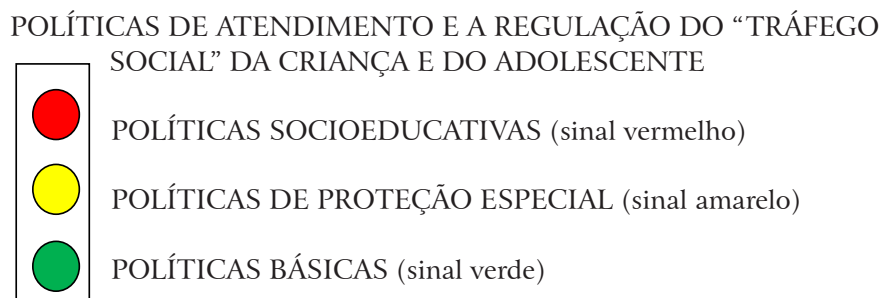
---

<sup>10</sup> A situação de risco pessoal e social implica a exposição da criança e do adolescente a fatores que ameçam ou comprometam sua integridade física, psicológica ou moral por ação ou omissão da família, de outros agentes sociais ou do próprio Estado. Fazem parte desta categoria, inclusive, os que se encontram em situação de rua, os que são vítimas de abandono e tráfico, aqueles aos quais se imputa a prática de ato infracional (SAMBA, 2007, p. 156).

enquanto vitimizador, previstas nos artigos 103 do Estatuto e exige a atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e Militar.

A metáfora do semáforo, de Blancher (2000), esclarece a classificação acima:

FIGURA 1– “Tráfego social” da criança e do adolescente



Fonte: Blancher (2000, p. 142).

A *luz verde* corresponde às políticas públicas previstas para a universalidade de crianças e adolescentes, como, por exemplo, políticas de saúde e de educação. A *luz amarela* é acionada diante do surgimento de situação de risco, que requer medidas protetivas. A *luz vermelha* se acende quando o adolescente passa de vítima a vitimizador (BLANCHER, 2000, p. 140-142).

Faz-se oportuno tecer comentários sobre o Conselho Tutelar, órgão integrante desse Sistema que desempenha “[...] em muitos aspectos o papel que na sistemática do revogado ‘Código de Menores’ cabia ao ‘Juiz de Menores’[...]” (DIGIÁCOMO, 2010, p. 193).

Trata-se de órgão municipal permanente – uma vez criado e instalado, passa a ter caráter definitivo – encarregado de zelar por crianças e adolescentes cujos direitos foram ameaçados ou violados pelos pais ou responsável, pelo Estado ou em razão da própria conduta.

Não integra o Poder Judiciário e foi idealizado, inclusive, com a finalidade de se desjudicializar o atendimento de crianças e adolescentes. Seus integrantes são eleitos pela comunidade local para executar atribuições constitucionais e legais (SÊDA, 2008, p. 17).

Cumprido ressaltar que a Resolução n. 139 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), de 15 de março de 2011, ao estabelecer parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, prevê a criação de um Conselho a cada 100.000 habitantes de cada região, circunscrição administrativa ou microrregião. Dispõe que lei orçamentária municipal deve estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, que deve incluir custeio voltado à formação continuada para os seus membros.

A Resolução aponta para a necessidade de se implementar política de qualificação profissional permanente dos integrantes dos Conselhos Tutelares, a fim de que estejam



capacitados para a correta identificação e atendimento das demandas, que poderão ser convertidas em políticas a serem formuladas com o apoio dos Conselhos dos Direitos.

Entre as atribuições do Conselho Tutelar, estabelecidas no artigo 136 do Estatuto, destacam-se a aplicação de medidas protetivas a crianças e adolescentes; a aplicação de medidas a pais ou responsável; o assessoramento ao Poder Executivo local na previsão da destinação de recursos para o desenvolvimento de planos e programas de atendimento dos direitos infantojuvenis; e a requisição da criação de serviços públicos obrigatórios ofertados irregularmente ou, ainda, não disponibilizados.

O legislador estatutário teve o cuidado de estabelecer expressamente as diretrizes da política de atendimento, algumas das quais serão objeto do próximo tópico.

### **2.3 Diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente**

Das diretrizes da política de atendimento previstas nos incisos do artigo 88 do Estatuto, serão abordadas: a *municipalização do atendimento*; a *criação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente*; a *criação e manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais para a infância e adolescência*; e a *mobilização da opinião pública para a indispensável participação da sociedade civil*.

Ao se falar sobre a *municipalização do atendimento*, convém mencionar que a Constituição Federal, ao reorganizar a Federação, atribuiu ao Município o *status* de ente federativo, ao lado dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto em seus artigos 1º e 18. Além disso, ampliou seu rol de competências. Foi eleito como esfera fundamental de execução de políticas públicas por constituir-se em espaço territorial, no qual os serviços de atenção cotidiana são prestados. Ademais, o governo do Município passou a ser reconhecido como gestor municipal, juntamente com o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (GUARÁ; CARVALHO, 1998, p. 13).

O Estatuto propôs, inclusive, a formulação de uma política de atenção integral, a mobilização e participação de todos os envolvidos na proteção e no desenvolvimento da criança e do adolescente, sugerindo ações combinadas entre organizações do Poder Público e a sociedade civil, compondo uma rede de atendimento. Esta consiste em uma malha de serviços e programas interdependentes e complementares. (GUARÁ; CARVALHO, 1998, p. 13).

Moraes (1990, p. 7-9), ao discorrer sobre a municipalização do atendimento dos direitos infantojuvenis, afirma:

O que há são crianças e adolescentes [...] que moram no município, filhos de pais que moram no município e que cultivam seus valores, suas aspirações [...] na comunidade do próprio município. Cabe ao município discutir e resolver a situação do atendimento dessas crianças e desses adolescentes em sua realidade comunitária, e decidir como fazer para que os direitos ameaçados ou violados sejam restaurados à plenitude.

Segundo Brancher (2000, p. 131), essa rede consiste no aspecto dinâmico do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se materializa pelo conjunto de ações interligadas entre vários órgãos governamentais e não governamentais.

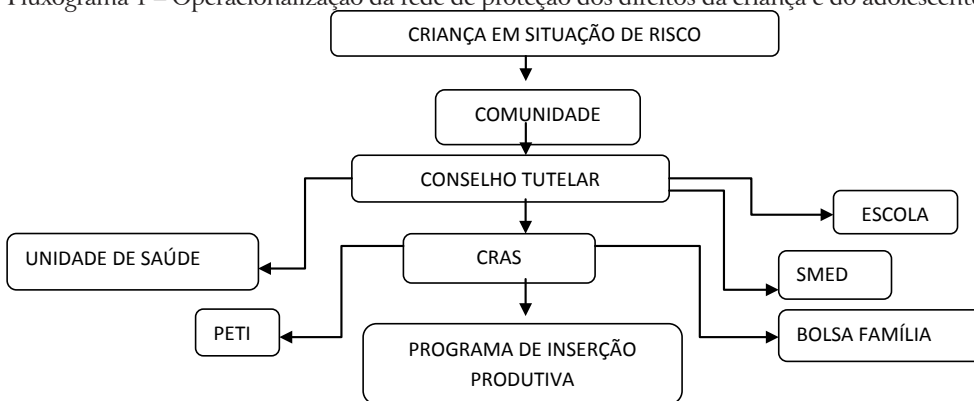
À guisa de esclarecimento sobre a operacionalização dessa rede, formula-se o seguinte exemplo: o Conselho Tutelar é acionado por uma pessoa de uma dada comunidade que noticia a existência de uma criança com 11 anos de idade e porte físico de nove, integrante de família em situação de vulnerabilidade decorrente da pobreza, que se encontra fora da escola e exercendo atividade laborativa.

O Conselho Tutelar encaminha, então, a família ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), que irá inserir a criança no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e seus pais no Programa de Inclusão Produtiva, além de inscrevê-los no programa de transferência de renda denominado “Bolsa Família”.

Ainda, encaminha a criança ao equipamento de saúde de seu bairro e aplica-lhe a medida protetiva de matrícula e frequência obrigatória na rede oficial de ensino, prevista no artigo 101, inciso III, do Estatuto. Caso não haja vaga disponível, requisita à Secretaria Municipal de Educação (Smed) a disponibilização de uma vaga em escola mais próxima possível do domicílio do futuro aluno, considerando-se o fato de o Poder Público ser devedor da prestação do ensino fundamental, conforme comando constitucional expressamente disposto no artigo 208, inciso I.

O exemplo apresentado pode ser visualizado pelo Fluxograma 1:

Fluxograma 1 – Operacionalização da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente



Fonte: os autores.

Pode-se verificar, no exemplo, que a situação de vulnerabilidade de uma única criança pode demandar a ação convergente de diversos órgãos com vistas à proteção de seus direitos fundamentais, destacando-se, aqui, o direito à saúde, à educação, ao respeito e à dignidade.

O Estatuto prevê a *criação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente* – órgãos deliberativos, normativos e paritários – nas três esferas de governo, cuja base jurídica encontra-se nos artigos 227, § 7, combinado com o artigo 204, inciso II, ambos da Constituição Federal. São mecanismos de participação da sociedade civil

organizada na formulação das políticas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, e no controle da implementação dessas políticas. Em outras palavras,

[...] todo o projeto de governo que vise – exclusivamente ou não – o atendimento de direitos da criança e/ou adolescente deve contar com a aprovação prévia do Conselho dos Direitos para a sua execução, sob pena dessa ser sustada pela Justiça por ocorrer *inconstitucionalidade formal*. Ou seja, pelo modo pelo qual o projeto foi elaborado, está em desacordo com o que estabelece a Constituição Federal. E, conseqüentemente, por ilegalidade, por estar em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. (PONTES JUNIOR, 1993, p. 20).

O Estatuto cria, também, “[...] mecanismos de arrecadação de recursos financeiros para complementar a efetivação da política de atendimento, conforme a Doutrina da Proteção Integral” (CONANDA, 2006), quais sejam, os *Fundos Nacional, Estaduais e Municipais para a Infância e Adolescência* (FIAs). Sua gestão deve ser feita pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. A criação de fundos, como fonte oficial de recursos e com destinação específica, é regulada pela Lei n. 4.320/64,<sup>11</sup> considerando-se recursos públicos os por ele captados (DIGIÁCOMO, 2010, p. 109).

Há de se fazer referência ao vínculo do Ministério Público com as normas de proteção à criança e ao adolescente. Entre suas funções institucionais, estabelecidas no Estatuto, encontra-se no art. 201, inciso VIII, o dever de zelo pelo efetivo respeito aos direitos e garantias das crianças e adolescentes, competindo-lhe a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para tal.

Ainda, outra diretriz da política de atendimento é a *mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos vários segmentos da sociedade*, no que se refere aos direitos de crianças e adolescentes. Partindo-se da premissa de que o cidadão tem o direito fundamental à informação de interesse público relevante, destaca-se o papel dos meios de comunicação na defesa dos direitos da criança e do adolescente – inclusive autores de ato infracional.

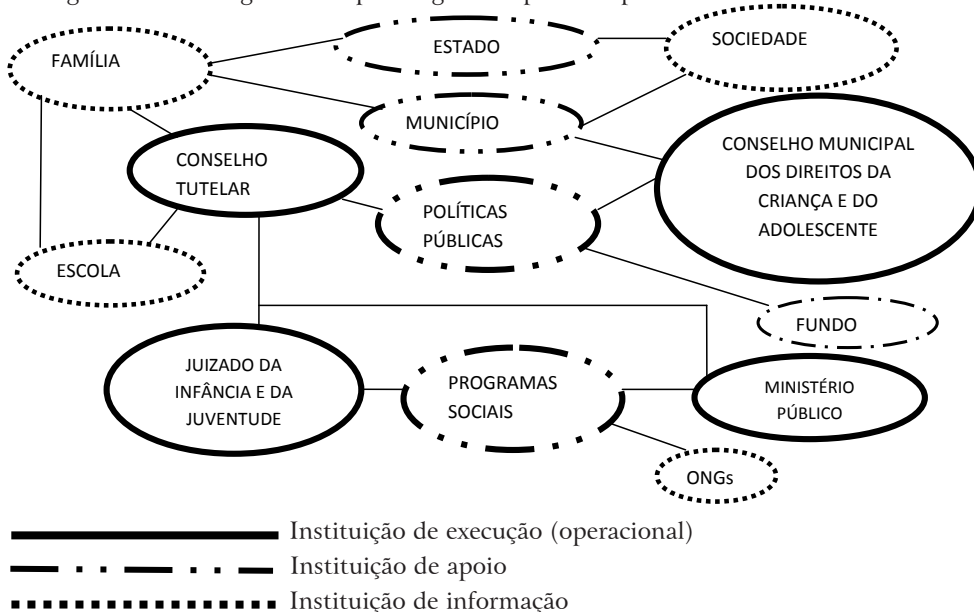
## **2.4 Fluxos de informação e de ação na rede de proteção integral dos direitos da infantoadolescência**

Para melhor entendimento da estrutura e das relações entre as organizações governamentais, não governamentais – ONGs – e a sociedade, faz-se oportuna a visualização do quadro geral de políticas públicas, conforme se segue.

---

<sup>11</sup> Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Fluxograma 2 – Fluxograma do quadro geral de políticas públicas



Fonte: Manual de Imprensa e da Mídia (p. 36, com alterações no traçado).

Nota: O traçado da figura original foi alterado de modo a evidenciar os fluxos de informação e de ação nessa rede de proteção integral.

O pontilhado mais tênue destaca o fluxo de informação, o médio refere-se ao fluxo de ação e o contorno contínuo diz respeito a órgãos em que se origina tanto o fluxo de informação quanto de ação.

A família, a sociedade e a escola – enquanto fluxos de informação – recorrem ao Estado, ao Município, às políticas públicas e aos programas sociais em busca do atendimento de direitos das crianças e dos adolescentes. Os órgãos aos quais recorrem – fluxos de ação – têm a incumbência de dar respostas às demandas trazidas. Entre estes, há os que trazem dados e executam ações: o Conselho Tutelar, o Ministério Público, as Varas da Infância e da Juventude, o Conselho dos Direitos da Criança e da Juventude.

Quanto à sistemática de atendimento ao adolescente, ao qual se atribui a prática de ato infracional, o Estatuto estabelece um conjunto de propostas de trabalho socioeducativo de caráter emancipador.<sup>12</sup> Compete ao Município o planejamento e a execução de programas destinados aos que cumprem medidas em meio aberto, a saber: Prestação de serviços à Comunidade e Liberdade Assistida, enquanto que ao Estado, os direcionados aos adolescentes em Semiliberdade e Internação.

Nessa estrutura, a família deve ser o centro desse processo porque – em tese – o adolescente, autor de ato infracional, deve estar inserido em uma família, reconhecida pela Constituição, em seu artigo 226, como “base da sociedade” e

<sup>12</sup> A política social, como estratégia de redução da exclusão social, causada pela pobreza e as privações inerentes a esta condição, deve conceder instrumentos que possibilitem a inserção do indivíduo na sociedade de maneira efetiva e permanente. Um dos principais desafios das políticas públicas é ter a capacidade de emancipar o indivíduo, conferindo-lhe autonomia para a vida em sociedade e dando-lhe oportunidades para uma inserção digna (SANTOS; PINHEIRO, 2011).

destinatária de especial proteção do Estado. Cumpre destacar que no parágrafo 8º desse mesmo artigo, encontra-se expressamente disposto o dever do Estado de assegurar “[...] a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS) reconhece a vulnerabilidade das famílias – independentemente de sua configuração – e, em consonância com a norma constitucional, ressalta a necessidade de ser cuidada e protegida. Estabelece como uma de suas diretrizes a matricialidade sociofamiliar por entender que, para a família desempenhar o seu papel de proteção, promoção e inclusão de seus membros, precisa garantir condições de sustentabilidade (POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2004, p. 34-35).

Conforme referido por Becker (1994, p. 63), “[...] se abandono existe, não se trata de crianças e adolescentes abandonados por seus pais, mas de famílias e populações abandonadas pelas políticas públicas e pela sociedade.”

Pode-se afirmar que essa situação de ausência e/ou insuficiência de políticas públicas voltadas ao apoio e orientação familiar, apontadas em 1994, ainda perdura na realidade brasileira pelo que se infere da assertiva de Schreiner (2007): “[...] faz-se necessário e urgente pensar políticas públicas que empoderem os membros das famílias e as relações familiares e comunitárias, para que estas possam ser núcleos de desenvolvimento humano e social, sem culpas, com condições e autonomia.”

Há de se buscar o fortalecimento das famílias, especialmente das que se encontram em situação de vulnerabilidade social, quer por pobreza, quer por enfraquecimento de vínculos afetivos, de modo a prevenir o envolvimento de suas crianças e adolescentes em atos infracionais.

Pretende-se, ainda, demonstrar a posição de destaque ocupado pelo Conselho Tutelar na atuação em rede. O exemplo refere-se especificamente à garantia dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência.

O Fluxograma 3 evidencia a posição-chave ocupada pelo Conselho Tutelar no sistema secundário. O próprio Conanda (2010, p. 8), ao estabelecer parâmetros para a criação e o funcionamento desses conselhos, reconhece-os como um dos instrumentos de maior importância de todo o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Constata-se, no fluxograma a seguir, que tanto instituições operacionais quanto as de informação devem comunicar ao Conselho Tutelar casos de violência. Este, por sua vez, adotará medidas de caráter judicial ou administrativo e, inclusive, poderá aplicar medidas de proteção à vítima e/ou medidas pertinentes aos seus pais ou responsável, segundo a exigência de cada caso concreto.

As providências administrativas podem implicar encaminhamento da notícia-crime à Delegacia de Polícia e/ou em requisição, por exemplo, de serviços de saúde, educação e assistência social ao Poder Público.

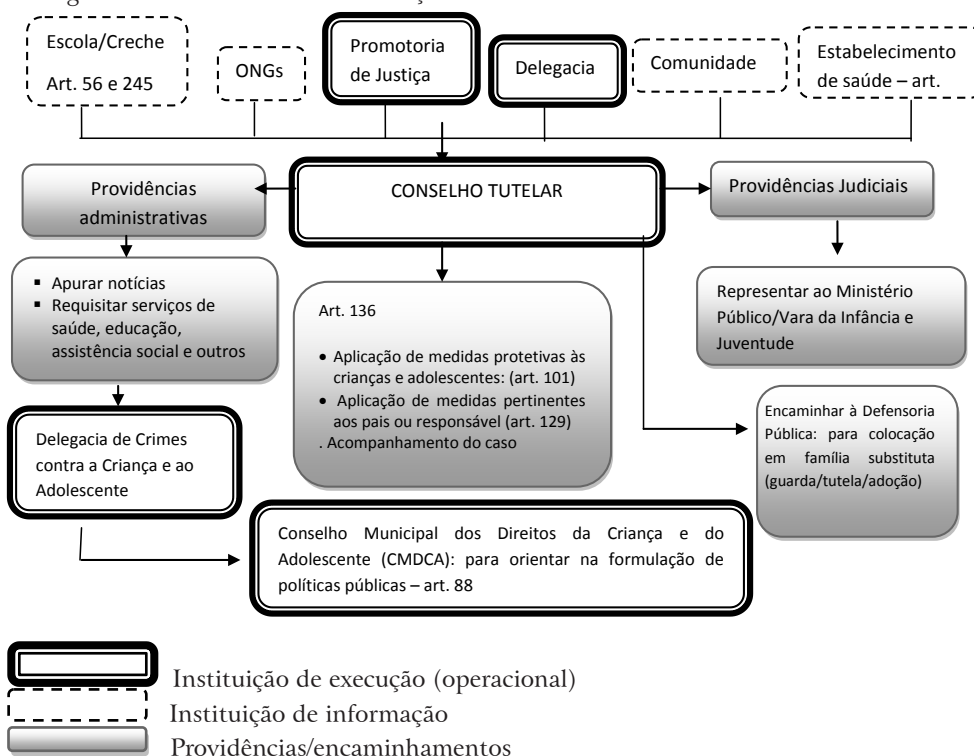
Ressalta-se que o Conselho Tutelar detém, inclusive, a responsabilidade de alimentar o Sistema de Informação para Infância e Juventude (SIPIA)<sup>13</sup> por meio do registro adequado dos atendimentos, requisições e encaminhamentos, dados estes ap-

<sup>13</sup> O Sistema de Informação para Infância e Juventude é um instrumento de registro e tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais estabelecidos no Estatuto, cuja base de dados é alimentada pelos conselheiros tutelares. Tem por finalidade a racionalização do tempo e

tos a servir de subsídio para a formulação de políticas públicas. Cumpre observar que em casos graves, a ordem se inverte: o fato deve ser noticiado inicialmente à Delegacia de Polícia, para as diligências necessárias e, posteriormente, ao Conselho Tutelar.

Já na hipótese de adoção de providências judiciais, faz-se necessário representar ao Ministério Público ou à Vara da Infância e Juventude, para apreciação sobre instauração de processo judicial. O Conselho Tutelar pode, também, encaminhar o fato à Defensoria Pública com a finalidade de que esta peticone pela colocação da vítima em família substituta.

Fluxograma 3 – Atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência<sup>14</sup>



Fonte: Cartilha – Rede de atenção à criança e ao adolescente no Distrito Federal (p. 22).

Embora o Sistema de Garantias tenha sido previsto para funcionar como uma engrenagem, apresenta restrições. No ano de 2006, ou seja, 16 anos após a promulgação do Estatuto, um levantamento realizado em nível nacional,<sup>15</sup> evi-

sistemização do trabalho. Esses dados estatísticos podem ser utilizados como indicadores aptos a subsidiar os vários ciclos da gestão de políticas públicas. (PARANÁ, 2006, p. 3, 43).

<sup>14</sup> Trata-se de fluxograma constante em cartilha veiculada pelo Ministério Público do Distrito Federal, com pequenas alterações. Todos os artigos mencionados referem-se ao Estatuto.

<sup>15</sup> No ano de 2006, o Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor (CEATS), realizou pesquisa de âmbito nacional, a pedido da SDH/PR e do Conanda. Teve por finalidade mapear a situação dos CMDCA, CEDCA e CTs, retratando a sua condição de atuação e estágio de desenvolvimento, além de oferecer subsídios para o planejamento de ações voltadas ao fomento e fortalecimento dos conselhos e ao aprimoramento das políticas de atenção à



denciou que 8% dos municípios brasileiros não haviam constituído o Conselho de Direitos e 12% eram desprovidos de Conselhos Tutelares (FISCHER, 2006).

Nessa época, as unidades da Federação

[...] com mais municípios sem Conselhos dos Direitos [eram] a Paraíba, com 29% do total, o Maranhão, com 28%, Tocantins e Amazonas, ambos com 27%. Além desses, [havia] 14 (catorze) outros estados [sem] cobertura completa de Conselhos Municipais dos Direitos de Crianças e Adolescentes. (FISCHER, 2006, p. 22).

Acrescido a isso, não se pode deixar de mencionar que “[...] grande contingente dos Conselhos dos Direitos e Tutelares pesquisados à época admitia [...] ter fragilidade de administração, gestão e operação, o que lhes [dificultava] atingir os objetivos para os quais foram criados.” (FISCHER, 2006, p. 383).

Ao se consultar dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2010), referentes ao ano de 2009, observa-se que 98,3% dos municípios contavam com Conselhos Tutelares.

Entretanto, mesmo nos municípios onde o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente já foi implantado, a mencionada fragilidade de administração, gestão e operação dos Conselhos dos Direitos e dos Conselhos Tutelares, associada à falta de articulação entre seus diversos atores, serviços e programas, pode implicar atendimento paliativo, fragmentado, ineficaz e desprovido de efetividade social.

Considerando-se que o presente artigo enfoca o adolescente vitimizador, na próxima seção serão abordadas políticas a ele estabelecidas.

### **3 A visão jurídica do adolescente autor de ato infracional**

Sob a égide da Doutrina da Proteção Integral não mais se admite o uso do termo jurídico estigmatizante “menor”, conforme já referido, utilizado pejorativamente nos antigos códigos, evidenciando “[...] um modo específico de a classe dominante, por meio do Estado, conceber uma determinada população.” (LIBERATI, 2000, p. 15). Com a promulgação do Estatuto, passou-se a utilizar a terminologia “criança ou adolescente infrator”, posteriormente de “criança ou adolescentes em conflito com a lei” e, atualmente “criança ou adolescentes com prática de ato infracional”.

#### **3.1 Responsabilização**

O reconhecimento do adolescente “[...] como sujeito de suas ações, como sujeito de direitos [...]”, tem como consequência ser titular não somente de direitos, mas também de obrigações (SARAIVA, 2010, p. 36).

O artigo 228 da Constituição Federal estabelece que pessoas com idade inferior a 18 anos são penalmente inimputáveis, o que não significa que estão impunes, mas sujeitas às normas da legislação especial. Em outras palavras, o Estatuto estabelece um conjunto de medidas aplicáveis à criança ou ao adolescente, autor de ato infracional.

criança e ao adolescente. A pesquisa contou com a participação de quase 6 mil CMDCA e CTs, além de 25 CDCAs. (FISCHER, 2006, p. 16, 384).

Na hipótese de a conduta ser praticada por criança, compete ao Conselho Tutelar aplicar-lhe medidas de proteção, previstas no artigo 101 da Lei. Quando perpetrada por adolescente, este será passível de responsabilização, após comprovada a autoria e a materialidade do fato. Esse adolescente será inserido no sistema socioeducativo,<sup>16</sup> adequado à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e poderá ser submetido a medidas socioeducativas, com base em princípios de direitos humanos.

Significa que quando um adolescente praticar ato infracional, o fato não será apreciado pelo sistema penal,<sup>17</sup> e seu autor não será condenado a cumprir pena, mas submetido a “[...] um sistema compatível com seu grau de responsabilização” coerente “[...] com requisitos normativos provenientes da esfera criminal.” (MORAES, 2008, p. 747).

O rol dessas medidas socioeducativas é taxativo, a saber: *Advertência*; *Obrigação de Reparar o Dano*; *Prestação de Serviços à Comunidade*; *Liberdade Assistida*; *Semiliberdade*; *Internação em estabelecimento educacional*. Não obstante sua finalidade eminentemente pedagógica, são dotadas de caráter punitivo/retributivo por se tratarem de sanções impostas pelo poder estatal, aplicadas em resposta à prática de conduta reprovada socialmente (DIGIÁCOMO, 2010, p. 155).

A *Advertência* consubstancia-se em admoestação verbal, aplicada pela própria autoridade judiciária, e esgota-se em si mesma.

Já a *Obrigação de Reparar o Dano* é “[...] aplicável somente a atos infracionais com reflexos patrimoniais [...] sendo fundamental que seja cumprida pelo adolescente, e não por seus pais ou responsável, devendo ser verificado previamente se aquele tem capacidade para cumpri-la.” (DIGIÁCOMO, 2010, p. 161).

A *Prestação de Serviços à Comunidade* consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, que tem por objetivo essencial proporcionar ao adolescente a oportunidade de aprendizado de valores e compromissos sociais, como também tornar a comunidade corresponsável pelo processo de desenvolvimento do adolescente.

A *Liberdade Assistida* consiste no acompanhamento, auxílio e orientação ao adolescente e respectiva família, prestado por profissionais da área de apoio – como o serviço social, a psicologia e a pedagogia – capacitados para tal, designados pela autoridade judiciária, com a finalidade de interferir positivamente na dinâmica familiar e social desse adolescente.

A *Semiliberdade*, por sua vez, implica a permanência do adolescente em estabelecimento administrado pelo Poder Público, ou por entidade não governamental, destinada para esse fim, que possua proposta pedagógica, social e terapêutica (HOPPE, 1992, p. 33). Caracteriza-se pela privação parcial da liberdade do adolescente com a obrigatoriedade de sua escolarização e profissionalização, sendo possível o desenvolvimento de atividades externas.

<sup>16</sup> A expressão *Sistema Socioeducativo* envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas, tanto as privativas de liberdade, quais sejam: *Internação* – por prazo indeterminado ou *Provisória* – e *Semiliberdade*, quanto às medidas cumpridas em meio aberto, a saber: *prestação de serviços à comunidade* e *liberdade assistida*, todas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>17</sup> O Sistema Penal é constituído pela segurança pública, aparelho judiciário e penitenciário, voltado às pessoas com idade igual ou superior a dezoito anos.

Finalmente a *Internação* – a mais rigorosa – caracteriza-se pela privação de liberdade tanto quanto a reclusão ou detenção para o adulto (DIGIÁCOMO, 2007). Segundo Gomes Neto (2000, p. 239), “a Internação [...] é apenas um meio para introjeção da proposta pedagógica. Ela não tem um fim em si mesma.” É regida pelos princípios da *brevidade*, da *excepcionalidade* e do *respeito à condição de pessoa em desenvolvimento*.

O princípio da *brevidade* pode ser verificado por não comportar prazo determinado para a sua aplicação, devendo ser avaliada no máximo a cada seis meses, não podendo exceder a três anos. Por tratar-se de medida extrema, o princípio da *excepcionalidade* implica ser cabível sua imposição somente nas hipóteses de inviabilidade ou frustração na aplicação das demais medidas, e quando presentes as condições objetivas arroladas no artigo 122 do Estatuto.<sup>18</sup> Por derradeiro, o princípio do *respeito à condição de pessoa em desenvolvimento* significa observar o adolescente como um ser ainda em estado de incompletude emocional, social e física.

Em caso de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, há a possibilidade de aplicação da chamada Internação-sanção, que não poderá ser superior a três meses. Ainda, há a previsão legal de Internação cautelar – privação provisória da liberdade – por no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, anteriormente à sentença, cuja determinação deve ser fundamentada, evidenciando-se a necessidade indeclinável da medida.

Cumprir destacar que a Lei n. 12.594/2012 estabelece expressamente, entre seus objetivos, além da integração social do adolescente autor de ato infracional, a sua responsabilização quanto às consequências da conduta perpetrada, bem como a desaprovação dessa conduta, evidenciada pela aplicação de sentença judicial.<sup>19</sup>

### 3.2 Promoção social – direitos fundamentais

Não há como se pretender alcançar a promoção social de adolescentes sem assegurar a proteção de seus direitos fundamentais. Mas qual o significado do termo “direitos humanos”? Em que difere do termo “direitos fundamentais”?

A distinção conceitual entre as duas expressões, majoritariamente aceita, refere-se ao âmbito de sua posituação. A primeira diz respeito ao tratamento dos direitos fundamentais da pessoa na esfera internacional – nas declarações, trata-

<sup>18</sup> Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

<sup>19</sup> Lei n. 12.594/2012 - Art. 1º Esta lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. [...]

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as que têm por objetivos:

I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação.

II – a integração da conduta do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;

dos, convenções –, com dimensão mais ampla, enquanto a segunda, aos direitos humanos reconhecidos no ordenamento jurídico interno de um determinado Estado, em especial na Constituição, delimitada no tempo e no espaço.

Segundo Câmara (2002, p. 1), direitos humanos podem ser definidos como instituições jurídicas destinadas a tutelar, de forma efetiva, a dignidade do ser humano “[...] contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria [...] Não são criados pelos Estados, mas exigências universais, já que são atributos inerentes à condição humana.”

Zollinger (2006, p. 61-62), ao discorrer sobre direitos fundamentais, afirma que por se constituírem em decisões fundamentais pertinentes à estrutura normativa básica do Estado e da sociedade previstas na Constituição, tanto o legislador quanto o administrador e os juízes ficam obrigados a respeitar e a promover condições de realização efetiva desses direitos e protegê-los das ameaças provindas de terceiros.

Cumprir observar que a Carta Magna, em seu art. 5º, § 1º, confere aplicação imediata às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, as leis internas e o sistema jurídico brasileiro devem garantir às crianças e aos adolescentes, mesmo com prática de ato infracional, os meios destinados a fazer valer os seus direitos fundamentais expressamente estabelecidos no Estatuto.

Esses direitos fundamentais foram divididos em cinco feixes, a saber:

Gráfico 1 – Feixes de direitos fundamentais



Fonte: os autores.

Ainda, o legislador estatutário teve o cuidado de estabelecer expressamente direitos individuais e garantias processuais ao adolescente, ao qual se imputa a prática de ato infracional, que se somam aos seus direitos fundamentais.

#### 4 Direitos individuais e garantias processuais

As políticas públicas constituem-se em ferramentas para a concretização dos direitos. Em caso de omissão da família, da sociedade, do Poder Público, ou mesmo por violação ou ameaça de direitos em decorrência da própria conduta da criança ou adolescente, o Estatuto prevê o acesso ao Judiciário por meio de procedimentos dispostos em sua parte especial. Há direitos e as garantias especialmente direcionados ao adolescente ao qual se imputa a prática de ato infracional que devem ser observados, conforme se verificará a seguir.

## 4.1 Direitos individuais

No caso de o adolescente violar direito de terceiros, estará sujeito à intervenção do aparelho repressivo estatal. Entretanto, os artigos 106 a 109 do Estatuto lhe conferem direitos individuais.

Detém o direito de ser privado de sua liberdade somente em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada do juiz competente. Na primeira hipótese, sua apreensão deverá ser comunicada imediatamente à autoridade judiciária, à família ou a qualquer pessoa indicada pelo adolescente. Ainda, tem o direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, bem como de ser informado a respeito de seus direitos.

Deve ser avaliada a possibilidade de sua liberação imediata, uma vez que a privação da liberdade é excepcional. Caso a autoridade judiciária decida por sua internação antes da sentença, o período de segregação social não poderá ultrapassar 45 dias, com decisão fundamentada e embasada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada, ainda, a necessidade imperiosa da medida. O civilmente identificado somente será submetido à identificação compulsória – por órgãos oficiais –, para efeito de confrontação, em caso de dúvida fundamentada.

## 4.2 Garantias processuais

Os princípios constitucionais integram a rotina processual do adolescente. Assim, nos artigos 110 e 111, do Estatuto, estão asseguradas as garantias de que não será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, cabendo-lhe o pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional, sua citação e igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas, além de produzir todas as provas necessárias à sua defesa. Tem assegurado o direito à defesa técnica por advogado constituído ou defensor nomeado, além do direito de ser pessoalmente ouvido pela autoridade competente e de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

A escolha da medida socioeducativa a ser aplicada dependerá não somente da capacidade do adolescente em cumpri-la, como das circunstâncias e gravidade da infração, associadas às suas características pessoais e seu contexto familiar e social e os programas de execução de medidas socioeducativas devem obedecer aos parâmetros e recomendações previstos no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), objeto da próxima seção.

## 5 Sistema nacional de atendimento socioeducativo

O Sinase constitui-se em política pública instituída pela Resolução n. 119 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda),<sup>20</sup>

<sup>20</sup> Resolução N.º 119, de 11 de dezembro de 2006 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências.

cujo Projeto de Lei foi apresentado à Câmara de Deputados em 13 de julho de 2007 – Projeto de Lei nº 1.627, de 2007 –, foi sancionado em 18 de janeiro de 2012 – Lei 12.594/2012 – e entrou em vigor 90 dias após a sua publicação oficial.

Essa política está focada especificamente no adolescente com prática de ato infracional e visa conjugar responsabilização pela conduta com a promoção e defesa de direitos. Consiste em um encadeamento de informações e ações – diretrizes, princípios e regras – envolvendo desde o processo de apuração do ato infracional até a execução da medida, priorizando as medidas em meio aberto em detrimento da institucionalização.

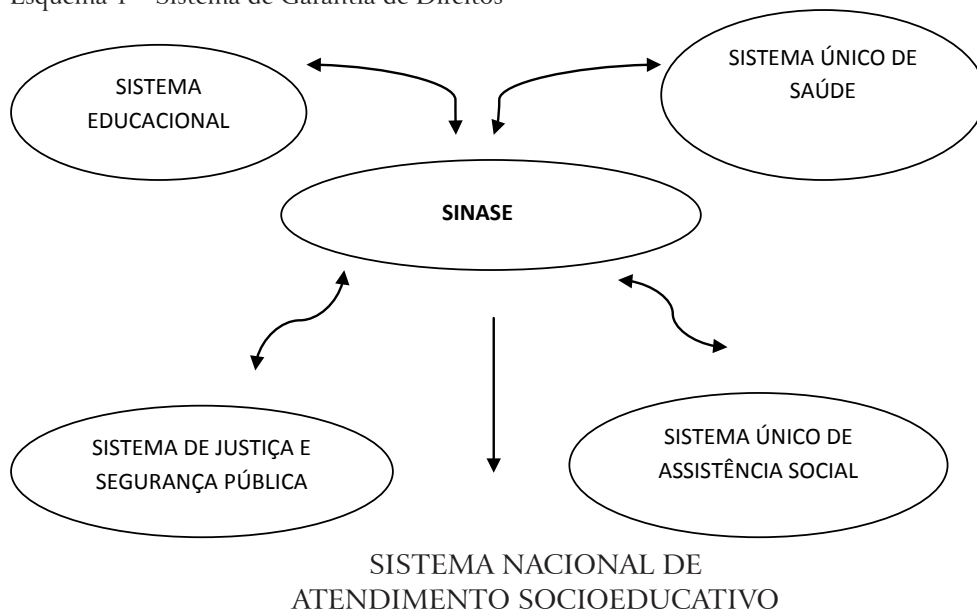
Entre as mudanças pretendidas consta o

[...] reordenamento institucional das Unidades de internação; ampliação do sistema em meio aberto; organização da rede de atendimento; pleno funcionamento do sistema de defesa do adolescente em conflito com a lei; regionalização do atendimento; municipalização do meio aberto; capacitação dos atores socioeducativos; elaboração de uma política estadual e municipal de atendimento integrada com as demais políticas [...](SINASE, 2006, p. 21).

Os programas de execução dessas medidas devem obedecer aos parâmetros e recomendações dispostos na Resolução acima referida. Complementarmente, devem se submeter ao estabelecido pelos demais conselhos dos direitos em nível Estadual e Municipal, programas esses estruturados e organizados, sob a forma do Sinase.

A palavra-chave dessa política é articulação, uma vez que o Sinase é um subsistema dentro do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme pode ser verificado a seguir:

Esquema 1 – Sistema de Garantia de Direitos



Fonte: Sinase (2006, p. 23).



Consta de seu bojo dados oficiais sobre a realidade da adolescência brasileira, incluindo-se os que se encontravam no contexto socioeducativo, dados esses que evidenciaram a necessidade premente de “[...] uma agenda de urgências no sentido de efetivar políticas públicas e sociais e, sobretudo, ampliar os desafios para a efetiva implementação da política de atendimento socioeducativo.” (SINASE, 2006, p. 19).

Todavia, o ordenamento jurídico, por si só, não detém o poder de mudar as estruturas. Há um vácuo entre o “dever ser” e o “ser”, entre o que o ordenamento jurídico estabelece, e o que se constata na prática, conforme se pretende demonstrar a seguir.

## 5.1 O sistema socioeducativo na prática

Em junho de 2011, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SNDH/PR) editou relatório com a finalidade de acompanhar a evolução do atendimento prestado aos adolescentes autores de atos infracionais em cumprimento de medidas socioeducativas, sob o enfoque dos princípios do Sinase.<sup>21</sup>

O levantamento apresenta taxas de crescimento da restrição e privação de liberdade e refere-se à predominância, no Brasil, da cultura do aprisionamento em vez da cultura socioeducativa. Menciona a insuficiência de vagas em unidades de socioeducação, a presença de adolescentes em cadeias públicas, a questão da superlotação e da inadequação de estruturas físicas em relação aos parâmetros estabelecidos pelo Sinase. Cita, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após recente avaliação feita em 26 estados da Federação, por meio do programa “Justiça ao Jovem”<sup>22</sup> sugeriu a necessidade de desativação de aproximadamente 18 unidades.

Aponta para a necessidade de avanço para a consolidação do Sinase, inclusive, diante da visão dos setores da sociedade relativa ao atendimento de adolescente autor de ato infracional, que “[...] oscila entre movimentos de repressão e punição como alternativas à violência e os movimentos de defesa dos direitos de adolescentes, em reação ao processo de criminalização da pobreza.” (LEVANTAMENTO NACIONAL, 2011, p. 31).

De acordo com estudo do Instituto de Pesquisa Aplicada da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (IPEA), cujo objeto de análise foi a execução orçamentária federal do exercício de 2010, pode-se observar que o governo federal não utilizou integralmente os recursos em orçamento destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FIA).

<sup>21</sup> O Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei – 2010 “[...] apresenta um conjunto de dados e informações fornecidas pelos gestores estaduais do sistema socioeducativo em relação às medidas restritivas e privativas de liberdade, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (MDS) em relação às medidas em meio aberto e outras fontes, sistematizados pela equipe da Coordenação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SNPDCA/SDH).”

<sup>22</sup> O Programa “Justiça ao Jovem”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visa mapear as unidades de internação em cada uma das unidades da Federação e do Distrito Federal, a fim de diagnosticar a aplicação das medidas socioeducativas. Adota como uma de suas recomendações que os sistemas socioeducativos estaduais busquem adequação às diretrizes do Estatuto e do Sinase.

Dos R\$ 47 milhões de reais previstos somente foram utilizados R\$ 29.500 milhões. Em 2009, de um orçamento de R\$ 51 milhões de reais foram utilizados R\$ 40 milhões (IPEA, 2010, tabela 3, p. 7). A prioridade do governo federal está voltada às políticas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mais especificamente aos programas de transferência de renda, como o “Bolsa Família” – que aumentou cerca de R\$ 1 bilhão em termos reais, 8,9% em relação a 2009 – e serviços de Proteção Social Básica, que cresceu 12,8%, cerca de R\$ 2,6 bilhões, em relação a 2009 (IPEA, 2010, tabela 3, p. 19).

Cabe destacar aqui que, segundo previsto na Política Nacional de Assistência Social (PNAS), ações voltadas ao adolescente com prática de ato infracional não estão inseridas nos serviços de proteção social básica, mas nos serviços de proteção especial de média e de alta complexidade.

## 6 Conclusão

Este artigo apresentou brevemente a construção jurídica e política brasileira direcionada, mais especialmente, ao adolescente com conduta infracional, evidenciando o cuidado com a garantia dos direitos da população infantojuvenil.

Pode-se verificar a gradativa evolução da normativa internacional e sua influência, no ordenamento jurídico pátrio, com a promulgação da Constituição Federal e, posteriormente, do Estatuto, cuja base filosófica é a Doutrina da Proteção Integral.

Restou demonstrada a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente prevista no Estatuto a ser efetivada por intermédio da articulação de ações do Poder Público e da sociedade civil organizada, envolvendo as três esferas de governo.

Entretanto, pode-se constatar, por intermédio do comunicado do IPEA, que no ano de 2010 a destinação do gasto social do Governo Federal não seguiu os ditames legais ao priorizar a política social básica e as de transferência de renda, em detrimento daquelas voltadas à garantia dos direitos da infantoadolescência, entre as quais o Sinase. Essa escolha colidiu com a própria Doutrina da Proteção Integral.

Ainda, a predominância da cultura do aprisionamento em vez da cultura socioeducativa, imperante na sociedade brasileira e materializada pelo Poder Judiciário, demonstrada no levantamento SDH/PR, evidenciou a inobservância de princípios constitucionais e estatutários da busca do superior interesse do adolescente, além dos princípios da brevidade e da excepcionalidade, orientadores da aplicação da medida socioeducativa de Internação.

## Referências

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.

BRANCHER, Leoberto Narciso. Organização e gestão do sistema de garantia de direitos da infância e da juventude. In: KONZEN, Afonso Armando et al. (Coord.) *Pela Justiça na educação*. Brasília, DF: FUNDESCOLA/MEC, 2000.

BECKER, Maria Josefina. A ruptura dos vínculos: quando a tragédia acontece. In: KALOUSTIAN, Sílvio Manoug. *Família brasileira, a base de tudo*. São Paulo: Cortez, 1994.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo, 2010.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: RT, 2009.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 4320, de 17 de março de 1964*: Estatui normas gerais de Direito Financeiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012*: Institui o Sistema Nacional Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em: 19 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Secretaria Especial dos Direitos Humanos*. Brasília, DF: Conanda, 2006.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei n. 1727, de 2007*. Dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWEB/fichadetramitacao?idProposicao=360092>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

CALIL, Maria Izabel. de Menino de Rua a Adolescente: análise sócio-histórica de um processo de resignificação do sujeito. In: OZELLA, Sergio (Org.). *Adolescências Construídas – a visão da psicologia sócio-histórica*. São Paulo: Cortez, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O acesso à Justiça no Plano dos Direitos Humanos. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de et al. *Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COMUNICADO N. 108 do IPEA. *Gasto Social Federal*: uma análise da execução orçamentária de 2010. 25 de agosto de 2011. Disponível em: <[http://agencia.ipea.gov.br/images/stories/PDFs/comunicado/110825\\_comunicadoipea108.pdf](http://agencia.ipea.gov.br/images/stories/PDFs/comunicado/110825_comunicadoipea108.pdf)>. Acesso em: 2 out. 2011.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/Conanda/diretrizes2.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2011.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 1.627, de 2007. Dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=360092>>. Acesso em 12 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. *Resolução n. 75, de 22 de outubro de 2001*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.gov.br/conselho/conanda/.arqcon/.arqcon/75resol.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Resolução n 119, de 11 de dezembro de 2006 - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências Disponível em: <http://portal.sdh.gov.br/clientes/sedh/sedh/.arquivos/.spdca/.arqcon/119resol.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. *Resolução n. 139, de 15 de março de 2011*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.gov.br/.arquivos/.spdca/.arqcon/139resol.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2011.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/conv\\_america\\_dir\\_humanos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_america_dir_humanos.htm)>. Acesso em: 27 maio 2011.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. In: LOPES, Ana Christina Brito, TONIN, Marta (Org.). *Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – Lei 8.069/90 e Legislação Complementar para a Proteção Integral*. Curitiba: Artes & Textos, 2008.

DECLARAÇÃO DE GENEBRA. In: *Coletânea de Leis da Área da Criança e do Adolescente (AAIJ)*. Curitiba: Juruá, 2001.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. In: LOPES, Ana Christina Brito; TONIN, Marta (Org.). *Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – Lei 8.069/90 e legislação complementar para a proteção integral*. Curitiba: Artes & Textos, 2008.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. In: LOPES, Ana Christina Brito; TONIN, Marta (Org.). *Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – Lei 8.069/90 e Legislação Complementar para a Proteção Integral*. Curitiba: Artes & Textos, 2008.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *Estatuto da criança e do adolescente: direitos versus deveres*. Disponível em: <[http://www.mp.mg.gov.br/extranet/visao/sigecon/html/uploads/html\\_proprio/html\\_7621/material/doutrina/ECA%20%20Direitos%20X%20Deveres.htm](http://www.mp.mg.gov.br/extranet/visao/sigecon/html/uploads/html_proprio/html_7621/material/doutrina/ECA%20%20Direitos%20X%20Deveres.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2007.

DIGIÁCOMO, Murilo José, Ildeara de Amorim. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado*. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL - DIRETRIZES DE RIAD. In: LOPES, Ana Christina Brito; TONIN, Marta (Org.). *Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – Lei 8.069/90 e legislação complementar para a proteção integral*. Curitiba: Artes & Textos, 2008.

FISCHER, Rosa Maria (Coord.). *Os bons conselhos: pesquisa “conhecendo a realidade”*. 2007. Disponível em: <<http://www1.direitoshumanos.gov.br/clientes/sedh/sedh/spdca/publicacoes/arquivos/spdca/conhecendoarealidade.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2012.

GOMES NETO, Gercino Gerson. Ato infracional e medidas socioeducativas. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. UMA DÉCADA DE HISTÓRIA RUMO AO TERCEIRO MILÊNIO, 3., 2000, Brasília, DF. *Anais...* Brasília, DF: Conanda, 2000.

GUARÁ, Isa Maria Ferreira Rosa; CARVALHO, Maria do Carmo Brandt de. Gestão Municipal de Atenção à Criança e ao Adolescente. In: *Caderno de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo, n. 4, ago. 1998.

HOPPE, Marcel Esquivel et al. Adolescentes autores de atos infracionais e as medidas socioeducativas. *Cadernos CBIA, O Adolescente e o ato infracional: novos cenários/novos atores*. Rio de Janeiro, mar./abr. 1992.

IBGE. *Pesquisa de informações básicas municipais*. Brasília, IBGE, 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/default.shtm>>. Acesso em: 9 jan. 2012.

IPEA. Comunicado n. 108 do IPEA. *Gasto Social Federal: uma análise da execução orçamentária de 2010*. 25 de agosto de 2011. Disponível em: <[http://agencia.ipea.gov.br/images/stories/PDFs/comunicado/110825\\_comunicadoipea108.pdf](http://agencia.ipea.gov.br/images/stories/PDFs/comunicado/110825_comunicadoipea108.pdf)>. Acesso em: 2 out. 2011.

LEVANTAMENTO NACIONAL. *Atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei – 2010*. 2011. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.gov.br/2011/07/spdca/levantamento\\_anual\\_oficial\\_2010.pdf](http://www.direitoshumanos.gov.br/2011/07/spdca/levantamento_anual_oficial_2010.pdf)>. Acesso em: 2 out. 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e Ato infracional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A Roda de expostos e a criança abandonada na história do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de. *História Social da Infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1997.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Cartilha – Rede de Atenção à Criança e ao Adolescente no Distrito Federal*. Disponível em: <[http://www.mpdf.gov.br/portal/pdf/idades/promotorias/pdij/Publicacoes/cartilha\\_rede\\_infancia.pdf](http://www.mpdf.gov.br/portal/pdf/idades/promotorias/pdij/Publicacoes/cartilha_rede_infancia.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2011.

MORAES, Edson Sêda de. A lei que institui a política municipal dos direitos da criança e do adolescente. *Cadernos CBIA*, Rio de Janeiro, jul. 1990.

MORAES, Bianca Mota; RAMOS, Helane Vieira. A prática do ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo de Andrade (Org.). *Curso de direito da criança e do adolescente – aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PARANÁ (Estado). *Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – manual do usuário*. Curitiba: 2006.

PASTORELLI, Ivanéia Maria. *Manual de imprensa e mídia – do Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Orange Star, 2001.

PEREIRA, Tania da Silva. Infância e adolescência: uma história de sua proteção social e jurídica no Brasil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Direitos de família e do menor: inovações e tendências – doutrina e jurisprudência*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

POLÍTICA NACIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/institucional/conselhos1/conselho-nacional-de-assistencia-social-cnas1/resolveUId/775358a172747cc5b2ec731e9e898027>> Acesso em: 20 ago. 2007

PONTES JUNIOR, Felício. *Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 1993.

PROGRAMA MEDIDA JUSTA. *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/infancia-e-juventude>>. Acesso em: 26 out. 2011.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - REGRAS DE BEIJING. *Coletânea de leis da área da criança e do adolescente (AAJII)*. Curitiba: Juruá, 2001.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DE JOVENS PRIVADOS DA LIBERDADE. In: LOPES, Ana Christina Brito;



TONIN, Marta (Org.). *Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – Lei 8.069/90 e legislação complementar para a proteção integral*. Curitiba: Artes & Textos, 2008.

SAMBA, Simão João. Miséria e Lucro na Rua: um retrato do cotidiano de crianças e adolescentes em situação de rua em Angola. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo: Cortez, Ano 27, n. 89, mar. 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional*. 4. ed. rev. atual. incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/09. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). *Resolução n. 139, de 15 de março de 2010*. Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil. Disponível em: <<http://www.direitosdacrianca.org.br/conanda/resolucoes/139-resolucao-139>>. Acesso em: 13 nov. 2011.

SÊDA, Edson. *A criança: o manual do conselho tutelar*. Rio de Janeiro: Adês, 2008. Disponível em: <<http://www.edsonsed.com.br/AManTut.doc>>. Acesso em: 15 set. 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Roberto da. *Os filhos de Governo*. São Paulo: Ática, 1997.

\_\_\_\_\_. *Painel: pobreza e exclusão social no Brasil - 300 anos de políticas públicas para a criança brasileira*. Disponível em: <<http://www.facom.ufba.br/pretextos/silva1.htm>>. Acesso em: 8 maio 2003.

SCHREINER, Gabriela. *Fortalecimento familiar a partir da ética e dos direitos humanos*. 2007. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1132>>. Acesso em: 13 nov. 2011.

TAVARES, José Farias. *Direito da Infância e da Juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ZOLLINGER, Marcia. *Proteção Processual aos Direitos Fundamentais*. Salvador: Edições Podivm, 2006.

Data da submissão: 12 de maio de 2012

Avaliado em: 21 de maio de 2012

Aceito em: 29 de maio de 2012

